



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2821/2013-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Jair Miotto Júnior
CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II - Pleno
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro 2016.

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista legalmente.
2. Improriedades parcialmente sanadas.
3. Considerar que o Portal de Transparência atende parcialmente aos requisitos das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.
4. Acompanhamento pelo Controle Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro, haja vista a não conformidade, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, em razão da infringência ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN n. 26/TCERO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LCF n. 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações relativas às receitas no Portal da Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Determinar, via ofício, a Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal Monte Negro ou quem lhe venha a substituir, ou suceder, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder às exigências legais, com informações retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2009.

III – Abster de aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 84/15 – 1ª Câmara e da Decisão Monocrática n. 89/2016/GCBAA.

IV – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, que adote as seguintes medidas:

4.1 Acompanhe o cumprimento das disposições constantes nos itens I e II, desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n. 131/2009;

4.2 Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento do disposto nos itens I e II desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro como item de análise na Prestação de Contas;

VI - Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2821/2013-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEL : Jair Miotto Júnior
CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II - Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro 2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Executivo Municipal de Monte Negro.

2. O Corpo Técnico, no relatório preliminar, às fls. 27/40, concluiu serem várias as inconformidades constatadas no Portal da Transparência operacional do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), **por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita**, conforme defecções detalhadas no item 7.1.2, alínea “c”, do presente relatório;

II – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão das defecções apontadas no item 7.1.2, alínea “d”, do presente relatório, pertinentes à **divulgação inadequada de informações relativas à despesa**;

III – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pelas **falhas na disponibilização de informações sobre recursos humanos**, conforme detalhamento constante do item 7.1.2, alínea “e”, do presente relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Descumprimento ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por **não divulgar as informações pertinentes com adequado nível de minudência e inteligibilidade**, conforme exposição no item 7.1.2, alínea “f”, do presente relatório;

V – Vulneração dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por **não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade**, conforme explanação no item 7.1.2, alínea “h”, do presente relatório;

VI – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de **não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal**, conforme exposição no item 7.1.2, alínea “i”, do relatório ora apresentado.”

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0338/2013, da lavra do eminente Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, às fls. 44/52, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, opinando, *in litteris*:

“Ante o exposto, este representante ministerial manifesta-se pela:

1 – notificação ao Prefeito do Município de Monte Negro tendo em vista o descumprimento dos seguintes comandos legais; *artigo 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 8º caput da Lei nº 12.527/2011, artigo 1º e seguintes da IN nº 26/TCE-RO/2010, por disponibilizar em meio eletrônico informações incompletas sobre as despesas do município; art's. 3º, incisos I, II e IV c/c art. 37, caput e 39, § 6º da CF/88, e artigo 8º, caput, inciso III da Lei nº 12.527/2011 pela publicação incompleta das informações acerca dos gastos com pessoal; art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37 caput da CF/88 pela utilização de termos técnicos sem o necessário acréscimo de notas explicativas; art's. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37 caput da CF/88 por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos administrativos; artigo 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 37 caput da CF/88, por não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, assim como, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; (grifei).*

2 – Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à administração pública do Município de Monte Negro, para que adote as devidas medidas a fim de adequar-se às exigências dos comandos legais da Lei de Acesso à Informação, entre outras, tudo conforme exposição e razões despendidas pelo Corpo Técnico e *Parquet* de contas.

3 - Sobrestar, os autos, no Controle Externo desta Corte de Contas a fim de que, decorrido o prazo estipulado no item anterior, com ou sem a comprovação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

saneamento das ilegalidades apontadas sejam os autos, levados à nova análise e, após, ao MPC, para Parecer conclusivo.”

4. Convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas, proferi a Decisão Monocrática n. 48/2013/GCBAA, determinando ao jurisdicionado a adoção de providências para adequação do Portal de Transparência, de acordo com a Lei Complementar Federal n. 131/2009, *in verbis*:

I – CONCEDER liminarmente, na salvaguarda da integridade do patrimônio público, o provimento antecipatório dos efeitos da decisão de mérito, nos termos dos arts. 125, II, e 273, I c/c arts. 461 e 798 do Código de Processo Civil, para fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Sr. Jair Miotto Júnior, ou a quem venha lhe substituir, que adote providências com vistas a instituir, efetivamente, em seu sítio eletrônico a seção alusiva ao Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, especialmente aquelas delineadas no item 5 do relatório técnico, que segue anexo, sanando as impropriedades descritas nos itens 7.1.2 e 8.1 do mesmo relatório;

II - FIXAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das medidas constantes do item I, contados da notificação, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno/TCE-RO, alertando a responsável que o seu descumprimento poderá ocasionar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96;

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, e após enviar os autos ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência do interessado, ficando, para tanto, desde já autorizada à utilização dos meios eletrônicos;

IV - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para que, decorrido o prazo assinado, encaminhadas ou não as providências determinadas, sejam remetidos ao Corpo Instrutivo para manifestação;”

5. Conforme Certidão n. 630, de 24.6.2014, à fl. 70, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo, após a notificação pessoal, ao Chefe do Poder Executivo, Jair Miotto Júnior, realizada por meio do Ofício n. 257/2014/DP-SPJ, de 5.2.2014, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades, objeto do *decisum*.

6. Procedida a reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 113/116, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“De responsabilidade do Exmo. Senhor JAIR MIOTTO JÚNIOR, Prefeito Municipal: CPF 852.987.002-68

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), **por não disponibilizar dados a respeito da receita e ao fornecimento da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis**, consoante o exposto no item 3.1.2 alínea “c”, do presente relatório; (grifei).

II – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão das infringências apontadas no item 3.1.2, alínea “d”, do presente relatório, pertinentes à **inadequada divulgação de informações relativas à despesa, com apresentação de valores globais e não disponibilização de detalhes em todas as despesas** apresentadas; (grifei).

III - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela **não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, não fornecendo informações sobre ganhos eventuais e indenizações, nem o quadro remuneratório de seus agentes e a falta de maiores detalhamentos a cerca da remuneração dos mesmos**, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e”, do presente relatório; (grifei).

IV – Descumprimento ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea “f”, do presente relatório, relativamente à **falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas** posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal; (grifei).

V – Infringência ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a **não disponibilização em tempo real das informações**, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do presente relatório; (grifei).

VI – Vulneração dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por **não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados** pela municipalidade, conforme explanação no item 3.1.2, alínea “h”, do presente relatório.” (grifei).

(...)

I – **Considerar** inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Monte Negro, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE-RO-2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – **Aplicar** multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Monte Negro, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.”

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n. 95/2015, da lavra do emitente Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, às fls. 123/125, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, opinou:

“Ante o exposto, opino:

1 – seja aplicada multa ao Prefeito do Município de Monte Negro - Senhor Jair Miotto Júnior - com fundamento no artigo 55, incisos II e IV da LC nº 154/96;

2 – seja o teor dos autos informado ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que proceda nas apurações e responsabilização que entender por pertinentes à espécie.”

8. O feito foi apreciado, pela 1ª Câmara na Sessão Ordinária de 4.8.2015, ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 84/15 – 1ª Câmara, fls. 177/178, sendo considerado inadequado o Portal de Transparência, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, aplicou-se multa ao gestor, como também, determinou-se a adoção de providências visando adequação do *site* Portal Eletrônico do Município, no sentido de disponibilizar todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível aos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 113/116, sob pena de aplicação de na forma de *astreintes* no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno.

9. Devidamente notificado do teor da referida Decisão, o jurisdicionado apresentou justificativas protocoladas sob n.12970/15, às fls.155/171.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Os autos foram submetidos à reanálise pelo Corpo Técnico que, às fls. 206/213v, manifestou-se, *in litteris*:

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

4.1 - Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Monte Negro, em face do sumarizado nos itens 3.1. a 3.4, do presente Relatório Técnico;

4.2 - Aplicar multa ao Sr. Jair Miotto Júnior, Prefeito do Município de Monte Negro, CPF n. 852.987.002-68, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC n° 154/1996 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento das determinações contidas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.5, do Acórdão n. 084/2015 - 1° Câmara;

4.3 - Determinar ao Prefeito do Município de Monte Negro, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, nos seguintes termos:

4.3.1. Receitas - Disponibilização das datas de arrecadação das receitas próprias e oriundas de transferências, da relação dos inscritos na dívida ativa e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis (Item 1.1.1, do Acórdão n. 084/2015 - 1° Câmara);

4.3.2. Despesas - Divulgar as datas de liquidação das despesas (Item 1.1.2, do Acórdão n. 084/2015 - 1° Câmara);

4.3.3. Pessoal - Divulgar quadro geral, demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado no âmbito da Prefeitura (tabela salarial / quadro remuneratório) (Item 1.1.3, do Acórdão n. 084/2015 - 1° Câmara);

4.3.4. Tempestividade Disponibilizar em tempo real as informações (Item 1.1.5, do Acórdão n. 084/2015 - 1° Câmara).

11. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n. 048/16, da lavra da emitente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 220/224, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, sugeriu:

Diante do exposto, atento aos princípios da razoabilidade e efetividade dos resultados a serem obtidos pelo controle externo, antes de propugnar pela aplicação de nova penalidade pecuniária ao senhor Prefeito e considerando, especialmente, que houve melhorias no Portal da Transparência, este Parquet opina como segue:

I – Seja renovado o prazo para a conclusão das melhorias e adaptações necessárias no Portal da Transparência da Prefeitura de Monte Negro, em virtude das seguintes irregularidades remanescentes:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n° 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e §1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar os seguintes dados a respeito da receita: a) datas de arrecadação das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

próprias e oriundas de transferências; b) relação dos inscritos na dívida ativa e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis;

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCERO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), pela não divulgação da data de liquidação das despesas;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição da República, por não divulgar quadro geral demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado no âmbito da Prefeitura (quadro remuneratório/tabela salarial);

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e §2º, II da IN nº 26/TCERO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações no Portal da Transparência.

II – Seja advertida a autoridade responsável que se persistirem as infringências acima descritas estará ela sujeita à aplicação de nova sanção pecuniária.

12. Em seguida, prolatei a Decisão Monocrática n. 89/2016, objetivando sanear o processo, no termos *in verbis*:

I - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal Monte Negro, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o *site* Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, a seguir colacionados, sob pena de aplicação da sanção de multa, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no Acórdão 084/2015 1ª Câmara, com fulcro no art. 537, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

1.1 - Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LCF nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar os seguintes dados a respeito da receita:

a) datas de arrecadação das receitas próprias e oriundas de transferências;

b) relação dos inscritos na dívida ativa e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis (Item 1.1.1, do Acórdão n. 084/2015 - 1º Câmara e item 2.1 deste Relatório);

1.2 - Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCERO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LCF nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), pela não divulgação da

Acórdão APL-TC 00493/16 referente ao processo 02821/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

data de liquidação das despesas (Item 1.1.2, do Acórdão n. 084/2015 – 1ª Câmara e item 2.2 deste Relatório);

1.3 - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não divulgar **quadro geral demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado** no âmbito do Poder Executivo Municipal (quadro remuneratório/tabela salarial) (Item 1.1.3, do Acórdão n. 084/2015 - 1º Câmara e item 2.3 deste Relatório);

1.4 - Infringência ao art. 2º, "caput" e § 2º, II da IN n. 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LCF n. 101/2000 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a **não disponibilização em tempo real** das informações no Portal da Transparência (Item 1.1.5, do Acórdão n. 084/2015 - 1º Câmara e item 2.5 deste Relatório).

II - DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão;

2.2 - Notifique o responsável, via ofício (mãos próprias), encaminhando-lhe cópia do relatório da Unidade Técnica, às fls. 64/74, acompanhado da presente Decisão, por um ou mais dos meios céleres ora disponíveis.

2.3 - Após, tramite os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

13. Os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, que concluiu pela permanência de irregularidades, senão vejamos:

Considerando que as referidas irregularidades foram sanadas apenas em parte, embora tendo sido concedida a oportunidade de defesa e de correções por esta Corte; Concluimos pela permanência do seguinte:

De responsabilidade do Sr. Jair Miotto Júnior, Prefeito do Município de Monte Negro, CPF n. 852.987.002-68:

3.1 - Infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade), pela não divulgação da data de liquidação das despesas (Item 1.1.2, do Acórdão n. 084/2015 – 1º Câmara e item 1.2 da Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00089/16);

3.2 - Infringência ao art. 2º, "caput" e § 2º, II da IN nº 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações no Portal de Transparência (Item 1.1.5, do Acórdão n. 084/2015 – 1º Câmara e item 1.4 da Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00089/16).

Acórdão APL-TC 00493/16 referente ao processo 02821/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

4.1 - Considerar inadequado o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Monte Negro, em face do sumarizado nos itens 3.1. e 3.2, do presente Relatório Técnico;

4.2 - Aplicar multa ao Sr. Jair Miotto Júnior, Prefeito do Município de Monte Negro, CPF n. 852.987.002-68, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC n° 154/1996 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento das determinações contidas nos itens I.1.2, I.1.5 e V do Acórdão n. 084/2015 – 1° Câmara, bem como nos itens I.1.2 e I.1.4 da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00089/16 ;

4.3 - Determinar ao Prefeito do Município de Monte Negro, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal de Transparência às exigências legais aplicáveis, nos seguintes termos:

4.3.1. Despesas – Divulgar as datas de liquidação das despesas (Item I.1.2, do Acórdão n. 084/2015 – 1° Câmara);

4.3.2. Tempestividade – Disponibilizar em tempo real as informações (Item I.1.5, do Acórdão n. 084/2015 – 1° Câmara).

14. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 907/16, da lavra da emitente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 297/299, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, sugeriu:

Expostas as irregularidades por descumprimento da Lei da Transparência pela Prefeitura de Monte Negro e considerando que esta Corte de Contas concedeu oportunidade de defesa e de correções das falhas, entendo que o “sítio eletrônico” deva ser considerado inadequado e, assim, ser responsabilizado o Chefe do Poder Executivo de Monte Negro.

Por essas razões, propugno **pela aplicação de multa** ao Sr. Jair Miotto Júnior, prevista no art. 55, IV, da LC n° 154/96, sem prejuízo da adoção de providências com vistas a adequar o Portal de Transparência às exigências legais.

É o Relatório.

15. Como dito, tratam os autos sobre Auditoria realizada no Poder Executivo Municipal de Monte Negro, com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos.

16. A referida Lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo prazos diferenciados para o seu cumprimento, de acordo com o seu número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos municípios de médio porte – com população de até 100 mil habitantes, que é o caso, a partir do dia 28 de maio de 2011.

17. No dia 28.11.2016, a assessoria deste Gabinete, ao acessar o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Monte Negro em <http://transparencia.montenegro.ro.gov.br/> verificou melhorias no referido portal, que atendem parcialmente as adequações almejadas pelos ditames legais e expressas no Acórdão n. 84/2015 – 1ª Câmara.

18. Consoante se constata, embora o Executivo Municipal tenha adotado medidas visando cumprir o item V do referido *decisum*, verifica-se remanescer somente a irregularidade referente a informações relativas às receitas, que não estão ocorrendo em tempo real.

19. Assim, por restar comprovado o atendimento quase que na totalidade do que estabelece a Lei de Transparência, entendo pelo afastamento da penalidade pecuniária.

20. Destarte, da análise empreendida, comprova-se o atendimento do Portal da Transparência do Executivo Municipal de Monte Negro às exigências legais, à exceção tão somente a informações relativas às receitas, que não estão ocorrendo em tempo real, o que demanda a fixação de monitoramento por parte do Controle Interno, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizadas às informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Diante do exposto, divergindo do Relatório Técnico e Parecer n. 907/2016 da lavra da i. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira no tocante a inadequação do Portal de Transparência e aplicação de sanção ao gestor responsável pelo portal da transparência do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, face às últimas adequações realizadas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE ADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro, haja vista a não conformidade, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, em razão da infringência ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN n. 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LCF n. 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações relativas as receitas no Portal da Transparência.

II - DETERMINAR, via ofício, a Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal Monte Negro ou quem lhe venha a substituir, ou suceder, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder às exigências legais, com informações retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2009.

III – ABSTER DE APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que cumpridas parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as determinações constantes do Acórdão n. 84/15 – 1ª Câmara e da Decisão Monocrática n. 89/2016/GCBAA.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, que adote as seguintes medidas:

4.1 Acompanhe o cumprimento das disposições constantes nos itens I e II, desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n. 131/2009;

4.2 Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento do disposto nos itens I e II desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro como item de análise na Prestação de Contas;

VI - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do feito.